

# Reforma, Federação e câmbio

Josemar Dantas  
Editor

*Tramitam há mais de seis anos no Congresso diversas propostas para mudar o Sistema Tributário Nacional. Quem quer que consulte os artigos 145 a 162 da Constituição compreenderá as razões pelas quais a reforma é indispensável. As normas ignoram da forma mais ostensiva possível os princípios da organicidade e da articulação. Na verdade, compõem modelo caótico, em razão, sobretudo, dos critérios adotados quanto à imposição da incidência tributária e partilha dos recursos arrecadados pela União, estados, Distrito Federal e municípios.*

*Diversos efeitos daí decorrem. O mais grave violenta o próprio sistema de organização política do país. É que reduz a Federação a um embuste institucional. Não pode haver forma federativa de governo no regime presidencial se as unidades políticas de grau secundário, os estados e municípios (no caso do Brasil), estiverem privadas de autonomia administrativa e financeira.*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal seria dispensável caso, por meio de dispositivo constitucional, estados e municípios fossem obrigados a sobreviver com o produto dos impostos de sua competência. Para tanto, salvo exceções ditadas por obstáculos incontornáveis, bastaria a reforma relacioná-los de maneira clara e conceder autonomia para sua imposição e arrecadação. Em caso de emprego irregular de recursos, há a punição política do impeachment e o enquadramento na legislação penal já existente.*

*A reforma tributária, todavia, não serviria apenas para aumentar a eficácia das instituições políticas por criar modelo federativo autêntico. Sua falta compromete o equilíbrio do balanço cambial do país. Houvesse sido adotada há seis anos, a desoneração dos excessivos encargos fiscais sobre produtos exportáveis teria ensejado seguidos superávits no comércio exterior. Hoje, a economia se encontra vulnerável a turbulências externas, como a da Argentina, porque exhibe déficit nas transações correntes da ordem 4,56% do Produto Interno Bruto (PIB). Algo acima de US\$ 27 bilhões.*

# Remição

**A** execução penal visa à reinserção do condenado na sociedade. Tanto assim, o art. 1º da Lei nº 7.1210, de 11 de julho de 1984, estatui ter por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Esse dispositivo encerra a finalidade da execução; como tal não pode ser olvidado, apesar do caótico sistema penitenciário brasileiro. Toda lei é ser e dever ser ao mesmo tempo. O Judiciário precisa ser sensível à inadequação entre o fático e o normativo, sensível aos princípios jurídicos e extrair a conclusão coerente aos princípios que orientem a legislação.

Os presídios, acentue-se, não obstante o óbvio, como regra, não estão estruturados em condições de alcançar a finalidade jurídica. Há evidente descompasso entre o normativo e o fático.

O art. 126 da referida lei consagra a remição, *verbis*: "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena".

Esse dispositivo não está solto no espaço; ao contrário, interliga-se, notadamente aos princípios jurídicos. A parte jamais se separa do todo! Na execução penal, como no Direito Penal, vigora o princípio da lei mais favorável, aliás, quanto ao segundo, expressamente registrado no art. 5º, XL, da Constituição, relativamente à retroatividade benéfica.

**LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**

Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, professor titular da Universidade de Brasília e advogado

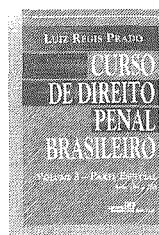
## PUBLICAÇÕES Publicações das editoras

### URBANÍSTICO

**Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**, obra organizada por Edésio Fernandes, professor do Development Planning Unit do University College London (Inglaterra), reúne ensaios de vinte especialistas sobre a matéria. Os temas são: direito urbanístico e os direitos de propriedade; controle jurídico do desenvolvimento urbano; regularização jurídica dos assentamentos; regiões metropolitanas; aspectos político-jurídicos da gestão municipal. Livraria Del Rey Editora, 629 páginas.

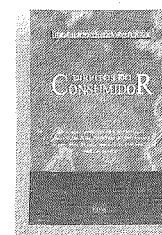


**Curso de Direito Penal Brasileiro**, (Parte Especial) de Luiz Regis Prado, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, estuda os artigos 184 a 288 do Código Penal. A obra, de caráter didático, se destina, sobretudo, aos estudantes de Direito. Expõe a doutrina científica mais moderna sobre o tema e estuda os tipos legais de delitos. O autor recorre aos paradigmas de jurisprudência na exposição das matérias. Editora Revista dos Tribunais, 664 páginas.



### CONSUMIDOR

**Direitos do Consumidor**, de Humberto Teodoro Júnior, magistrado, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, estuda os excessos no reconhecimento de direitos pertinentes à matéria. O autor busca ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Código de Processo Civil. Examina as relações contratuais à luz de semelhante conciliação e das bases hermenêuticas em que se sustentam. Editora Forense, 234 páginas.



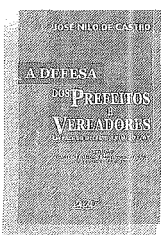
### TRIBUTÁRIO

**Lei de Responsabilidade Fiscal**, obra coordenada pelos constitucionalistas e tributaristas Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento, reúne trabalhos de sete publicistas: Maria Sylvia Zanella, José Maurício Conti, Misabel Abreu Machado Derzi, Gilmar Ferreira Mendes, Mauro Roberto Gomes de Mattos e os dois coordenadores do livro. Há estudo especial de Damásio E. de Jesus sobre crimes contra as finanças públicas. Editora Saraiva, 640 páginas.



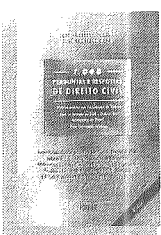
### ADMINISTRATIVO

**A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei nº 201/67**, de José Nilo de Castro, doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, reaparece em 4ª edição revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988. O autor cuida de oferecer aos estudiosos esclarecimento sobre as candentes questões que se apresentam aos administradores e legisladores municipais. Livraria Del Rey Editora, 287 páginas.



### CIVIL

**1.000 Perguntas e Respostas de Direito Civil**, de José Cretella Júnior, professor titular da Universidade de São Paulo, e de José Cretella Neto, mestre em Direito Internacional pela USP, é trabalho destinado a estudos para provas nas faculdades de Direito, exames na OAB e concursos para carreiras jurídicas públicas. O livro está atualizado com a legislação mais recente, inclusive Estatuto da Criança, Locação e Direitos da Concubina. Editora Forense, 127 páginas.



Nesses dois setores, assim, desde que para favorecer, é admissível a analogia. A chamada analogia *in bonam partem*.

A finalidade da Lei de Execução Penal é fornecer ao condenado condições para, ao retornar à vida em sociedade, não cometer novas infrações. A remição, salta aos olhos, visa a estimular o interno ao trabalho; com isso, adaptá-lo à nossa cultura.

Preparar o interno para o trabalho merece todo aplauso. A criatividade do magistrado, outrossim, é de significativa importância, dado outras formas de convivência e adaptação social poderem ser utilizadas.

Nos estabelecimentos, outras atividades devem ser estimuladas, de que são exemplos o estudo, a religião, os serviços de manutenção e conservação do prédio. Estimulando essas atividades, valorizar-se-á a pessoa, de um lado e, de outro, forma-se personalidade ajustada aos princípios pretendidos.

Aqui, pois, se faz presente analogia favorável.

Antes da interpretação jurídica, com invocação a seus princípios, é imprescindível o jurista libertar-se da cultura de nossa sociedade, preocupada, antes de tudo, com os crimes contra o patrimônio (não é sem explicação que a maioria dos internos cometeram infração dessa espécie). Nossa reação é diferente se o caso for o chamado "crime do colarinho branco".

Nossa sociedade tem medo dos delinquentes contra o patrimônio, não acredita em sua recuperação. Daí, a insensibilidade generalizada de interpretação das leis penais e de execução.

O fim da execução não pode ser desprezada. O conceito de trabalho não deve ser restrito, válido apenas para serviços manuais. Ao contrário, é amplo, compreende qualquer atividade socialmente adequada.

Também aqui nossa cultura se faz presente: não se concebe o interno desenvolver qualquer trabalho que não seja manual. Como se vê, a Lei de Execução é interpretada através do filtro do preconceito.